



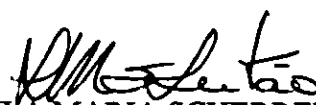
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680/007.496/94-11
RECURSO Nº : 111.009
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1994
RECORRENTE : SEM JUÍZO CRIAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ em BELO HORIZONTE (MG)
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.983

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da sanção prevista no artigo 999, I do RIR/94, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por **SEM JUÍZO CRIAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/007.496/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.983
RECURSO Nº : 111.009
RECORRENTE : SEM JUÍZO CRIAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se o presente de notificação de lançamento, visando a cobrança de multa de ofício decorrente de falta ou atraso na apresentação de Declaração de Rendimentos, relativa ao ano-calendário de 1993, da contribuinte acima qualificada.

O lançamento foi julgado procedente pela Autoridade Administrativa de 1º grau.

Inconformada com a cobrança, a contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário a esse Conselho de Contribuintes, do qual conheço.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/007.496/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.983

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, RELATOR

Correta a decisão de 1º grau administrativo, que julgou procedente o lançamento da multa por atraso na entrega de declaração.

O artigo 856, do RIR/94, determina que as pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar Declaração de Rendimentos em cada ano-calendário até o último dia útil do mês de abril, demonstrando os resultados auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior.

No caso das micro empresas, a IN 105/94 estabeleceu que a Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994, deveria ser entregue até o dia 31 de maio de 1994.

O artigo 999, I, do RIR/94, por sua vez, determina que será aplicada a multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago.

A denúncia espontânea não exclui a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, já que diz respeito somente quanto ao pagamento do imposto, ou seja, a obrigação principal.

O decurso do prazo final para a entrega da Declaração de Rendimentos, configura o descumprimento de obrigação acessória, ensejando a aplicação da penalidade e o lançamento da multa de ofício por meio de notificação de lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/007.496/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.983

Nessa linha de raciocínio e tudo o mais que do processo consta, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso, para manter o lançamento impugnado e prosseguir-se na cobrança do crédito tributário consubstanciado na notificação de lançamento de fls. 02.

Sala das Sessões - DF em 03 de dezembro de 1996


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA